COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 12, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 04, de 2021, ao Projeto de Lei nº 116 de 2021, que modifica o Programa 59, do Anexo II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROPONENTE: Professora Liliam (PT)
RELATOR(A): Beth Leal (Republicanos)
VOTO DA RELATORA: Contrário
PARECER DA COMISSÃO: Contrário
VOTO VENCIDO: Professora Liliam (PT)

RECEBIDO EM 16/09/2021 às 16:39
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata da manifestação da Comissão de Educação a Emenda nº 04, de 2021, ao Projeto de Lei nº 116, de 2021, que modifica o Programa 59, do Anexo II a presente Lei que passa a vigorar com a seguinte redação, no município de Cascavel, Estado do Paraná:

"Programa 59. Aquisição de alimentos de acordo com o que estabelece a Lei do PNAE, gerenciar os recursos financeiros do Programa Municipal de Alimentação Escolar através do FNDE e recursos próprios do município. Manter a oferta de uma alimentação nutritiva e de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, suprindo as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. Garantir alimentos especificas para crianças com restrição alimentar. Ampliar para 90% o valor gasto com merenda, que deverá ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar".

A Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro direto na escolas aos alunos da educação básica, em seu Art. 14 diz que "do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas".

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim, no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o Artigo 52 do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação exarar parecer sobre todos os projetos relativos à educação, ao ensino, a denominação de logradouros públicos escolares, plano de cargos do magistério.

A Lei nº 11.497/2009, dispõe em seu Art. 14 a utilização de no mínimo 30% dos recursos do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

A Secretaria Municipal de Educação informa que os valores investidos nestes alimentos superam o mínimo previsto em lei:

- 2017, foram investidos 62% dos recursos destinados para a agricultura familiar;
- 2018, 64,8%;
- 2019, 73,6%;
- 2020, 38%.

Verifica-se que mesmo no ano de pandemia, em que houve suspensão das aulas na rede, a aquisição de produtos da agricultura familiar superior o estipulado na Lei.

Informa ainda a Secretaria que a compra de tais gêneros alimentícios se dá mediante a possibilidade de oferta pelos agricultores, de modo que, atualmente, o município não adquire mais pela impossibilidade de atendimento de toda a demanda que seria necessária para atender os mais de 31 mil alunos matriculados nas 119 instituições de ensino da rede.

Assim, colocar uma meta de investimento maior do que as possibilidades de oferta acarretará, em primeiro momento, na falta de entrega destes alimentos nas Escolas e CMEIS e por consequência na falta de produtos para a merenda. Em segundo, no não cumprimento do que é proposto, não por ato da municipalidade, mas sim pela falta de oferta destes alimentos pelos agricultores, impossibilitando a compra.

Da análise apresentada, embora reconheça a necessidade de ampliação da destinação de recursos do PNAE para a agricultura familiar, empreendedor familiar rural ou de suas organizações e o risco de não cumprimento do que é proposto pela Emenda nº 4, não por ato do município, mas sim pela falta de oferta destes alimentos pelos agricultores, impossibilitando a compra dos mesmos.

Levando em consideração os dados repassados pela Secretaria Municipal de Educação e os riscos de falta de oferta dos produtos, manifesto parecer CONTRÁRIO à presente matéria.

É o meu Voto.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereador da Comissão de Educação, ao analisar o parecer, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se contrários a tramitação da Emenda nº4 ao PLO 116/2021.

Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 27 de setembro de 2021.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Secretária

Vereador Professor Santello
PTB/Relator/Presidente

IV – VOTO VENCIDO

A Vereadora Professora Liliam, autora da proposição apresenta voto favorável à Emenda e fará destaque verbal no momento da votação da matéria em Plenário para fazer alteração no sentido de salientar que deve ser levada em consideração a sazonalidade da produção e também a aquisição dentro das possibilidades das famílias de forma a estimular a produção e escoamento desta, aumentando a porcentagem de investimento e assim fortalendo a agricultura familiar do município.

Professora Liliam
Vereadora/ PT /Membro